

**SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO**  
**PRIMEIRA CÂMARA**                      **SESSÃO: 19/06/12**

**CONTAS ANUAIS**

75 TC-002553/026/10

**Prefeitura Municipal:** Sabino.

**Exercício:** 2010.

**Prefeito(s):** Gilmar José Siviero.

**Período(s):** (01-01-10 a 30-06-10) e (01-08-10 a 31-12-10).

**Substituto(s) Legal(is):** Vice-Prefeito - Carlos Eduardo Cruz Bergamaschi.

**Período(s):** (01-07-10 a 31-07-10).

**Advogado(s):** Danilo César Siviero Rípoli.

**Acompanha(m):** TC-002553/126/10 e Expediente(s): TC-000219/001/11 e TC-000341/001/10.

**Fiscalizada por:** UR-1 - DSF-I.

**Fiscalização atual:** UR-1 - DSF-I.

Em apreciação, no processo em epígrafe, as contas anuais, atinentes ao exercício de 2.010, da PREFEITURA MUNICIPAL DE SABINO.

A conclusão do laudo de fiscalização, elaborado pela Unidade Regional de Araçatuba, apresentou, em síntese, ressalvas aos seguintes aspectos:

1. **PLANEJAMENTO** - Impossibilidade de avaliação quanto à compatibilidade entre os programas e ações previstas no PPA, LDO e LOA, assim como quanto à eficácia e eficiência dos programas e ações de governo ante a não definição de metas de forma objetiva e clara; não elaboração da programação financeira prevista no artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal e não definiu metas bimestrais de arrecadação, artigo 13 da LRF;
2. **AVALIAÇÃO DOS PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS:** Impossibilidade de avaliação dos programas e ações governamentais em razão da não definição de metas de maneira clara e objetiva;
3. **DÍVIDA ATIVA** - **Eficiência no Recebimento:** Dados cadastrais dos imóveis desatualizados, uma vez que o

último recadastramento dos contribuintes foi realizado em 1996 e a última revisão da planta genérica de valores em 2002;

4. **RENÚNCIA DE RECEITAS** - no exercício anterior, TC - 155/026/09, foi registrado que a Prefeitura não estava cumprindo o artigo 2º da Lei Municipal nº 1795/2006, que instituiu o preço público pela prestação de serviços de transporte a trabalhadores, uma vez que, não vinha efetuando a cobrança do valor de 2 (duas) UFESPs por trabalhador transportado (mensalmente), ocasionando renúncia de receita - a situação permaneceu a mesma, ou seja, não foram cobradas as duas UFESPs pelos serviços de transporte de trabalhadores, das pessoas beneficiadas, em descumprimento à citada Lei Municipal e também do disposto no artigo 14 da LRF
5. **ENSINO - Outros Aspectos do Financiamento da Educação Local:** Inexistência do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério (artigo 9º da Lei Federal nº 9.424/96); apesar da ausência do plano, não foi constatado pagamento a menor que o piso salarial nacional para os professores do magistério da educação básica;
6. **SAÚDE** - divergência de valor das receitas e transferências de impostos informadas pela origem ao Ministério da Saúde através do SIOPS com o apurado pela fiscalização; **Outros Aspectos do Financiamento da Saúde Municipal:** Impossibilidade da análise do cumprimento das metas previstas no Plano Municipal de Saúde, ante a não inclusão de forma clara e objetiva das prioridades e do não estabelecimento de datas e quantitativos físicos e financeiros para as ações a serem implementadas pelo Município; não elaboração do Plano de Carreira, Cargos e Salários para os servidores da Saúde; conta bancária do FMS não é movimentada pelo Diretor Municipal da Saúde;
7. **ROYALTIES** - Não movimentação em conta bancária vinculada de recursos de royalties, denotando desvio de finalidade;
8. **PRECATÓRIOS** - A modalidade de pagamento escolhida pelo Município, em face das opções oferecidas pela Emenda Constitucional Nº 62/09 foi a de pagamentos mensais, no prazo de 15 anos, mediante depósitos na conta do Banco do Brasil S.A. - além do equívoco da administração na opção oferecida pela citada Emenda Constitucional, nota-se que o pagamento mensal de 1,00% da RCL ao final de 15 anos não terá quitado a

dívida de precatórios do Município - foi pago R\$ 113.926,90, que para uma dívida de R\$ 2.875.561,38 levaria o Município para liquidar o saldo de precatório aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos;

9. **OUTRAS DESPESAS** - **Despesas com Pagamentos de Licenciamentos de Veículos:** pagamentos de despesas de licenciamento de veículos ao Escritório Rumo Certo, quando esse tipo de serviço poderia ser realizado em estabelecimentos bancários sem custo para o Município; no exercício em exame foi pago a esse título, o valor de R\$ 6.326,00, o que denota inobservância ao princípio constitucional da economicidade; **Despesas com Pagamento de Dedetização:** Realização de despesas com dedetização e desratização de casas, escolas municipal e estadual, sem pesquisa prévia de preços, não indicação no documento fiscal emitido pela empresa da metragem da área que foi dedetizada e do preço por metro quadrado do serviço - refere-se ao pagamento da Nota Fiscal de Prestação de Serviços nº 3875, emitida pela empresa Dedetizadora e Desentupidora AOKI Ltda - Me, no valor de R\$ 3.190,00; **Despesas com Ligações Telefônicas:** ausência de controle efetivo das ligações telefônicas efetuadas; não ressarcimento das despesas com ligações efetuadas para fins particulares; **Despesas Realizadas Através de Recibos:** pagamentos de despesas comprovados por simples recibos, sem a qualificação completa do prestador dos serviços, sem a realização de atestados por parte de quem deveria observar se os serviços foram realizados, em casos, sem a retenção e consequentes recolhimentos de tributos devidos aos Governos Federal e Municipal;
10. **ALMOXARIFADO** - Ausência de controle sobre os gastos com serviços de manutenção dos veículos e maquinários, denotando falta de controle interno e infringindo o artigo 75 da Lei Federal nº 4.320/64; despesas com manutenção dos veículos e maquinários da frota municipal em valores que ultrapassaram até em 129,49% do valor do próprio bem;
11. **LICITAÇÕES** - **Falhas de Instrução:** no exercício em exame o Executivo Municipal realizou aquisições de mercadorias e bens sem a realização de licitação em valores que superaram o limite de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) vigentes para dispensa de licitação estabelecido pelo inciso II do art. 24 da Lei Federal nº 8666/93:

| EMPRESA                                       | VALOR                |
|-----------------------------------------------|----------------------|
| Drogaria Droga Campo Ltda - ME                | R\$ 26.681,68        |
| Lumar Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda | R\$ 7.457,27         |
| Medmaster Comercial Ltda                      | R\$ 29.819,79        |
| Johnson & Johnson Produtos Profissionais Ltda | R\$ 4.500,00         |
| Cirúrgica JM Ltda ME                          | R\$ 3.598,00         |
| Repress Distribuidora Ltda                    | R\$ 1.010,40         |
| Drogaria Sabino Ltda - ME                     | R\$ 5.977,90         |
| Sed Materiais Médicos e Hospitalares Ltda     | R\$ 4.063,38         |
| Triunfal Marília Comercial Ltda               | R\$ 3.336,28         |
| Alphamed Paulista Ltda                        | R\$ 3.892,89         |
| <b>Total empenhado</b>                        | <b>R\$ 90.337,59</b> |

12. **CONTRATOS** - contrato nº 1165/2010: Realização de Concurso Público e Processo Seletivo: 1) contratação de empresa para realização de concurso público pagando pelos serviços uma quantia fixa e mais o montante arrecadado com as taxas das inscrições, assumindo outras obrigações que elevariam o custo da realização do concurso público; 2) não elaboração de estudo técnico no sentido de se verificar o custo estimado para a realização do concurso e se seria pertinente ou não a participação do município no resultado da arrecadação das taxas de inscrições do concurso; 3) não realização do competente certame licitatório apesar do custo superar o limite de dispensa; 4) o sócio-proprietário da contratada é servidor público da Câmara Municipal, com função de assessorar juridicamente o Legislativo na sua competência de fiscalizar o Poder Executivo - a contratação em questão necessitaria ser objeto de certame licitatório, ante ao seu custo total, que importou em R\$ 17.250,00, correspondente ao valor fixo de R\$ 4.000,00, somado às receitas arrecadadas pela contratada com as inscrições dos candidatos ao concurso, no montante de R\$ 13.250,00;
13. **EXECUÇÃO CONTRATUAL** - contrato nº 1120/2010 - R\$ 7.600,00 - Prestação de serviços de consultoria e assessoria na área educacional, para estudos, elaboração e implantação do Projeto de Lei Complementar que cria o Estatuto e o Plano de Carreira e Valorização do Magistério Público Municipal - Até a data da fiscalização in loco (31 de agosto de 2011) não havia resultado concreto quanto à elaboração e aprovação de referido plano. Informa que não foi apresentado termo aditivo de prorrogação, uma vez que referido contrato venceu em 4 de julho de 2010, cujos pagamentos ocorreram em sua totalidade nos meses de

março, maio e agosto de 2010; **Contrato nº 1159/2010** - R\$24.864,00 - em 2010 foram realizadas aquisições de produtos agrícolas produzidos por agricultores familiares, por meio do procedimento denominado "Chamada Pública nº 02/2010" - Na verdade, se trata de dispensa de licitação, até porque "Chamada Pública" não consta no rol das modalidades constantes no artigo 22 da Lei Federal nº. 8.666/93 e também na Lei Federal nº. 10.520/2002 (Pregão) - o procedimento adotado pela Administração estava amparado pela Lei Federal nº. 11.947/2009. Tal lei dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica - houve a realização de compras em valores superiores aos praticados no mercado:

| Produto         | Pesquisa          | Contrato 1159/2010 | Variação |
|-----------------|-------------------|--------------------|----------|
|                 | Preços (kg/unid.) |                    |          |
| Melancia        | 5,10              | 6,00               | 17,65%   |
| Vagem           | 4,63              | 4,99               | 7,78%    |
| Abóbora Cabochã | 1,20              | 1,43               | 19,17%   |
| Beterraba       | 1,89              | 2,49               | 31,75%   |
| Cenoura         | 1,90              | 1,99               | 4,74%    |
| Tomate Salada   | 2,99              | 3,49               | 16,72%   |
| Batata Doce     | 1,35              | 1,52               | 12,59%   |
| Mandioca Branca | 1,97              | 2,69               | 36,55%   |
| Mamão Formosa   | 1,35              | 1,49               | 10,37%   |
| Couve Manteiga  | 1,38              | 1,89               | 36,96%   |
| Alface Crespa   | 2,30              | 2,49               | 8,26%    |
| Cheiro Verde    | 0,90              | 1,49               | 65,56%   |
| Brócolis Comum  | 2,99              | 3,30               | 10,37%   |
| Abóbora Menina  | 1,75              | 1,79               | 2,29%    |
| Espinafre       | 2,48              | 2,61               | 5,24%    |
| Banana Nanica   | 0,99              | 1,49               | 50,51%   |

- **Contrato nº 1148/2010** - R\$7.900,00 - Serviços de assessoria e consultoria técnica para gerenciamento de projetos de políticas públicas, para realização e acompanhamento de contratos e convênios - Apesar de todos os serviços retro relacionados, que integram a gama de atividades que estariam sob a responsabilidade da contratada, não foi apresentado elementos que pudessem afirmar que os serviços foram prestados, o que caracteriza infringência ao § 2º do artigo 63 da Lei Federal nº 4320/64; **Contrato nº 1200/2010** - o Executivo Municipal, através da Tomada de Preços nº 005/2010, contratou em 28 de setembro de 2010 a empresa A. Albertoni & Cia Ltda - ME, para a prestação de serviços médicos ao valor de R\$ 50,00 a hora, totalizando R\$ 328.750,00, com vigência para 12 meses - Segundo informação da origem, os serviços seriam

prestados pelo Dr. Aparecido Albertoni, único proprietário da empresa em tela - nota-se que para cumprimento do pactuado, seria necessário que o Dr. Aparecido Albertoni trabalhasse aproximadamente 24 horas diárias durante os 12 (doze) meses de vigência do contrato, o que torna o ajuste praticamente inexecutável, já que o contratado não teria horário disponível para almoçar, jantar e dormir, além de não ter descanso semanal de sábado e domingo - em visita da auditoria à Unidade Básica de Saúde no dia 30, no período da tarde, e no dia 31, no período da manhã, o referido Médico não se encontrava executando suas funções, o que caracteriza que os serviços não estão sendo regularmente prestados;

14. **PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO** - Não elaboração e regulamentação;
15. **PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS** - Não elaboração;
16. **ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS:** Não divulgação, na página eletrônica do Município, do PPA, LDO, LOA, balanços de exercício, parecer prévio do Tribunal de Contas, relatório de gestão fiscal e relatório resumido da execução orçamentária, desatendendo o artigo 48, caput, da L.R.F.;
17. **PESSOAL** - Existência de servidores municipais em desvio de função - a maioria dos casos não existiu ato formal (portaria, decreto, etc.) - tal situação denota desajuste nos atos da Administração Municipal em relação ao desempenho de tais servidores, embora os mesmos estejam sendo remunerados pelo cargo de origem, o que contraria o disposto no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal; servidores com vários períodos de férias vencidas; falta de apuração das horas extras efetivamente prestadas dos motoristas de ambulâncias; da reestruturação de cargos e salários em percentual diferenciado;
18. **ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL** - Não encaminhamento da Planilha Eletrônica de Obras relativa ao 2º semestre de 2010; envio intempestivo de documentos através do sistema Audesp nos meses de janeiro a março, junho, setembro e dezembro de 2010; atendimento parcial às recomendações do Tribunal de Contas;
19. **DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES** - **Expediente TC - 341/001/10:** a Prefeitura Municipal de Sabino encaminha documento referente à operação de crédito

junto ao Banco do Brasil, no valor de R\$300.000,00, destinada a aquisição de dois micro-ônibus - informou a fiscalização que até a data da inspeção a operação não havia sido efetivada; **Expediente TC 219/001/11** - através do ofício nº 7/2011, de 11 de março de 2011, o Sr. Vereador Alexandre Ezidio da Silva, fez denúncia acerca da não implantação do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, deixando os docentes sem plano de carreira - segundo constatou a equipe de fiscalização, o contrato nº 1120/2010, com a empresa ABC - Consultoria Educacional S/C Ltda, visando a prestação de serviços de consultoria e assessoria na área educacional, para estudos, elaboração e implantação do Projeto de Lei Complementar que cria o Estatuto e o Plano de Carreira e Valorização do Magistério, até o final da inspeção in loco (31 de agosto de 2011) não foi apresentado referido plano - informou também que, apesar da Prefeitura ainda não ter o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, o piso salarial do Município para 40 horas é de R\$ 1.139,02

### **ÍNDICES DE DESEMPENHO OPERACIONAL:**

#### **ÁREA DE SAÚDE**

| Dados                                                                                           | 2007     | 2008     | 2009     | 2010     |            |          |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------|----------|----------|----------|----------|------------|----------|
|                                                                                                 |          |          |          | Sabino   | RG de Lins | Estado   |
| Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)                                           | 42,86    | 50,00    | 25,64    | 26,32    | 12,10      | 11,86    |
| Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)                                        | 28,17    | 66,67    | 25,64    | 26,32    | 13,00      | 13,69    |
| Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária) | 55,19    | 81,23    | 161,81   | 373,13   | 155,26     | 117,98   |
| Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)  | 3.657,00 | 3.167,42 | 2.735,23 | 3.530,75 | 3.949,64   | 3.638,16 |
| Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)                                                 | 15,71%   | 16,67%   | 11,54%   | 7,89%    | 8,83%      | 6,96%    |

Fontes: Datasus e consulta ao Seade em 25/05/2012

## ÁREA DO ENSINO

| ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - IDEB |                                     |      |       |      |                                   |      |       |      |
|-----------------------------------------------------|-------------------------------------|------|-------|------|-----------------------------------|------|-------|------|
|                                                     | Anos iniciais do Ensino Fundamental |      |       |      | Anos finais do Ensino Fundamental |      |       |      |
|                                                     | IDEB Observado                      |      | Metas |      | IDEB Observado                    |      | Metas |      |
|                                                     | 2007                                | 2009 | 2007  | 2009 | 2007                              | 2009 | 2007  | 2009 |
| Redes:                                              |                                     |      |       |      |                                   |      |       |      |
| Municipal Brasil                                    | 4                                   | 4,4  | 3,5   | 3,8  | 3,4                               | 3,6  | 3,1   | 3,3  |
| Privada Brasil                                      | 6                                   | 6,4  | 6,3   | 7,5  | 5,8                               | 5,9  | 6     | 7,3  |
| Estadual São Paulo                                  | 4,7                                 | 5,4  | 4,6   | 4,9  | 4                                 | 4,3  | 3,8   | 4    |
| Estadual Município                                  |                                     |      |       |      | 3,4                               | 4,1  | 3,7   | 3,9  |
| Município                                           | 4,3                                 | 4,8  | 4,2   | 4,5  |                                   |      |       |      |

A Autoridade responsável, notificada regularmente, ofereceu esclarecimentos em face do conteúdo do laudo de fiscalização:

**Renúncia de receitas** - argumentou a autoridade responsável que em 2011 cessou o transporte de trabalhadores pelo motivo que levaram a não cobrança do preço público instituído pela Lei 1795/06.

A não cobrança de 2 UFESP's por trabalhador decorreu da insurgência de muitos deles utilizarem outro tipo de transporte, outros não trabalharem todos os dias e o pior, referia-se ao fato de que as empresas empregadoras não se comprometeram em descontar as 2 UFESP's no salário dos colaboradores.

A solução foi a formação de um consórcio público entre os municípios da região que realizam transporte e assim foi formado o CODENOR, que, entre outras finalidades institucionais, objetiva assegurar a prestação de serviços de transporte em regime de fretamento aos trabalhadores residentes nos municípios integrantes do consórcio.

Assim, a Lei 1972/09 foi revogada pela Lei nº 2049/11, com efeitos retroativos até 2006.

**Precatórios** - defendeu a autoridade responsável que segundo a EC nº 62, os Município que optarem pelo

regime mensal, deverão proceder o depósito mínimo de 1% a 1,5% da receita corrente líquida.

Os Municípios das regiões sul e sudeste adotarão o depósito de 1% da RCL caso o estoque pendente de pagamento de precatórios corresponda até 35% da RCL e 1,5% quando o estoque corresponda a mais de 35% da mesma receita.

O saldo de precatórios do Município em 09/12/2009 era de R\$ 2.989.488,28, correspondente a 26,99% da RCL, encaixando-se nas disposições da nova redação do artigo 97, §2º, II, "a", da CF.

Em nenhum momento a EC nº 62 obrigou os entes que optaram pelo regime mensal a quitar seus estoques no prazo de 15 anos. O regime especial vigorará enquanto o valor dos precatórios for superior ao valor dos recursos vinculados, nos termos do art. 2º da referida Emenda.

**Outras despesas** - Licenciamento de veículos - anunciou que procurará doravante realizar pessoalmente os licenciamentos dos veículos da frota, o que não pode ocorrer com os veículos adquiridos, ou seja, de transferência, porque não conta com despachante; dedetização - em que pese não haver metragem, o laudo técnico é claro de que foram escolas, 170 peves e 100 casas. O serviço foi realizado com fotos ilustrativas e a execução foi acompanhada pela servidora Tania Valeria Gomes; ligações telefônicas - as ligações telefônicas não são liberadas, e é necessário que se faça uma solicitação à telefonista. Quanto aos celulares, a Prefeitura contratou o serviço VIVO GESTÃO, onde os celulares são bloqueados e somente realizam ligações para telefones pré-agendados, de interesse do efetivo exercício dos fins institucionais da municipalidade. Quanto à telefonia fixa, anunciou que as ligações serão anotadas em mapa específico, visando maior controle; Recibos - a realização de despesas através de recibos, sempre se configura com valores pequenos, onde sai mais em conta realizar os serviços com prestadores locais, que muitas vezes vivem na informalidade, mas noticiou que a municipalidade irá sanar a irregularidade.

**Almoxarifado** - os veículos citados pela auditoria, que ora suplantam, ora custam a metade do valor do veículo, aduziu a defesa que em sua maioria, ônibus e

moto niveladora, são veículos de alto custo para que a municipalidade adquira um mais novo ou mesmo novo. Uma motoniveladora nova custa, em torno de R\$600.000,00 e um ônibus novo, em torno de R\$250.000,00. Defende que com os gastos realizados para manutenção da frota, os veículos acabam rodando por muito tempo.

**Licitação** - falta de processamento - sobre a compra direta de medicamentos, no valor de R\$90.337,59, aduziu que foram deflagrados 2 processos licitatórios, que encerrou uma despesa de R\$ 365.000,00, que abrangeu mais de 200 itens cada procedimento, referente aos mais procurados na Unidade Básica de Saúde.

Aduziu que a urgência não pode aguardar o tempo para tramitação de um processo licitatório.

**Contratos** - quanto a não realização de licitação para a contratação de empresa visando a realização de concurso público, asseverou a defesa que o fato não se consumou, posto que o gasto com a contratação foi de R\$4.000,00.

Aduziu que o silogismo realizado pela auditoria é impertinente, pois a receita de R\$13.250,00 que a firma contratada supostamente recebeu, a título de inscrição, não foi gasto da Prefeitura, pois saiu dos bolsos dos inscritos e não do erário.

Por outro lado, a contratação de empresas que realizam o certame sem a participação no recebimento das inscrições é muito dispendiosa ao Município, pois são contratos caros, o que não é interessante.

O proprietário da empresa que realizou o concurso é servidor da Câmara Municipal de Sabino e não da Prefeitura.

Com relação ao contrato firmado com a ABC - Consultoria Educacional S/C Ltda., não concorda com o apontado pela auditoria, pois foram realizadas 2 prorrogações de prazo, uma em 01/06/10 e outra em 29/10/10.

O plano demorou a ser enviado à Câmara, porque mesmo com o esboço do projeto de lei redigido e discutido

com os interessados, várias foram as reuniões com os setores envolvidos.

A demora na aprovação, portanto, não pode ser atribuída à firma contratada.

Mas em novembro de 2011 foi promulgada a Lei Complementar nº 58/2011 que trata do plano de carreira e remuneração do magistério.

Acerca do procedimento denominado "chamada pública", defende o responsável que a composição do preço de mercado, conforme planilha, a municipalidade louvou-se de média aritmética entre 3 a 4 fornecedores de produtos agrícolas para merenda escolar, produzidos por agricultores familiares situados em Sabino e na vizinha cidade de Lins.

A equipe de fiscalização tomou como preço de mercado o menor havido entre as pesquisadas e não o preço advindo da média.

Citou os processos deste Tribunal, TC-02029/006/08 e TC-1216/009/08, para demonstrar que a média aritmética é o correto para balizar a contratação.

Quanto ao apontamento do contrato n.º 1148/10, a defesa apresenta o relatório de serviços prestados pela empresa Thiago Ferrarezi Consultoria Ltda., juntado aos autos, para dar prova de sua fiel execução, principalmente no que tange à assessoria nas tratativas de convênios estaduais e federais.

Relativamente à contratação de empresa para prestação de serviços médicos, explicou a defesa que não só o proprietário da empresa, Dr. Aparecido Albertoni, executa o contrato, pois outros médicos da empresa também vêm prestando plantão.

Para cumprir 6.575 horas contratadas durante 1 ano, média de 547 horas mensais e não 600 citadas pela auditoria, não é necessário que a firma preste serviço por 24 horas diárias. O documento anexado aos autos, de dias e horários, que fizeram parte integrante da licitação e do contrato, revela que durante a semana, a empresa não presta serviços das 11h às 19h, o que cai por terra o apontado pela auditoria.

Explicou ainda que no horário das 11h às 19h não há plantão. O médico contratado poderá fazer suas refeições normalmente na Unidade Básica de Saúde. Outro fator explicado é que há uma casa na UBS para que o médico plantonista descanse e almoce.

Citou que o contrato é regido pela Lei 8.666/93 e não pela CLT.

O fato da equipe de fiscalização ter comparecido no período da tarde de 30 de agosto de 2011 e na manhã do dia seguinte e não ter encontrado um médico no local, não significa que o contrato não está sendo cumprido. A fiscalização não declinou o horário da sua visita do dia 31/08/2011.

**Análise do Cumprimento das Exigências Legais** - A Prefeitura está construindo um "site" para realizar publicações.

**Pessoal** - Aduziu a defesa que os desvios de funções vêm sendo paulatinamente corrigidos. Observando-se o quadro da auditoria, a falha tem início há anos, o que gera certa dificuldade em acertar de uma hora para outra.

Quanto ao acúmulo de férias e horas extras, anunciou esforços para progressivamente regularizar a questão. O percentual pago de 100% para alguns servidores, se refere aos trabalhos de sábados, domingos e feriados na UBS. Quanto a esse fato, anunciou ajuste da situação, nos moldes da Lei.

Sobre o cargo de contador, aduziu a defesa que com a reestruturação realizada pela Lei Complementar nº 50/2010, todos os servidores tiveram a revisão geral anual de 3,6%.

Entretanto, o salário do contador passou de R\$1.390,50 para R\$ 2.800,67. Houve um aumento real diferenciado por categoria, como no caso local, a dos contadores municipais.

A Secretaria-Diretoria Geral manifestou-se, a partir da análise da peça justificatória, em confronto com

o conteúdo do relatório e demais elementos que integram a instrução processual.

Quanto aos precatórios, entendeu o órgão técnico que assiste razão às alegações defensórias no sentido de que é o Tribunal de Justiça o administrador dos precatórios, tanto que se o percentual for insuficiente para a quitação da dívida o próprio Tribunal cobra o Município.

Destaca que o município possui um parcelamento de débitos judiciais, decorrente de ação trabalhista, que até dezembro de 2010 haviam sido pagas 90 parcelas, estando corretos os pagamentos segundo o laudo da fiscalização.

Relativamente aos royalties sugeriu que a falha possa ser relevada, com recomendação da sua movimentação nos termos da lei.

No mérito, a Secretaria-Diretoria Geral opinou pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas.

É conveniente descrever, em resumo, o comportamento da Administração, no que concerne à condução dos setores e segmentos fundamentais de gestão, assim como os principais indicadores econômico-financeiros:

1. Em prol da manutenção e do desenvolvimento do Ensino, a Administração despendeu 26,07% da receita oriunda de impostos.
2. A título de valorização do Magistério, a Prefeitura aplicou 62,67% da Receita do FUNDEB.
3. A aplicação dos recursos do FUNDEB atingiu 100,0% dos valores recebidos.
4. Em favor do desenvolvimento dos Programas e Ações de Saúde, a Administração aplicou 21,29% do Produto da Arrecadação de Impostos Diretos e Transferências Constitucionais.
5. A despesa com Pessoal e Reflexos, da ordem de 45,31% da Receita Corrente Líquida, manteve-se dentro dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.
6. O resultado da execução orçamentária do laudo de fiscalização evidenciou superávit de R\$663.256,11, equivalente a 5,15% da Receita Arrecadada.

7. O resultado financeiro do exercício anterior evidenciou superávit de R\$ 779.903,83, conforme balanço patrimonial demonstrado no item B.1.3.2 do laudo de auditoria.
8. Houve déficit econômico no exercício.
9. O resultado patrimonial foi negativo.
10. A Dívida Consolidada, ao término do exercício, foi de R\$6.020.666,67, constatando-se um aumento nominal, em relação ao exercício anterior de 20,7%, representando 48,2% da receita corrente líquida. No quadro B.1.7 destaca-se um aumento no saldo da dívida de precatórios de 45,30% em relação ao exercício anterior.
11. Não foram constatados pagamentos a maior aos agentes políticos.

É o relatório.

Ala.

Contas anuais, pertinentes ao exercício de 2.010, da PREFEITURA MUNICIPAL DE SABINO.

As receitas arrecadadas de impostos e aquelas oriundas do Fundeb, durante o transcorrer do exercício examinado, foram aplicadas pela municipalidade, conforme determinam os dispositivos legais e constitucionais a seguir demonstrados:

|                                                                                         | EFETIVADO | ESTABELECIDO                                            |
|-----------------------------------------------------------------------------------------|-----------|---------------------------------------------------------|
| Ensino (Constituição Federal, artigo 212)                                               | 26,07%    | Mínimo = 25%                                            |
| Despesas com Profissionais do Magistério (ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII) | 62,67%    | Mínimo = 60%                                            |
| Utilização dos recursos do Fundeb (artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07)         | 100,0%    | Mínimo = 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte |
| Saúde (ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III)                             | 21,29%    | Mínimo = 15%                                            |
| Despesas com pessoal (Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b")              | 45,31%    | Máximo = 54%                                            |

Relativamente às finanças, observa-se que a Administração obteve uma situação confortável.

O resultado da execução orçamentária revelou-se superavitário, repercutindo positivamente nos sistemas financeiro, econômico e patrimonial.

Quanto aos aspectos fiscais, observam-se pontos positivos, destacando-se o fato da Administração direcionar boa parte dos seus recursos a setores de real importância no contexto municipal, com investimentos nas áreas de educação e saúde, que giraram em torno de 26% e 21% das receitas de impostos, respectivamente.

E nada obstante o crescimento da dívida de longo prazo, nota-se que decorreu do incremento no saldo da dívida de precatórios, que embora representativo em relação

à receita corrente líquida, ficou abaixo do limite máximo permitido na Resolução Senatorial nº 40/2001.

Quanto à questão da dívida de precatórios, alinho-me ao posicionamento externado por SDG, uma vez que o Município em questão, de fato, não está obrigado a pagar 1,5% da receita corrente líquida, em relação ao seu estoque, mesmo pertencendo à região sudeste do país, em face do disposto no artigo 97, § 2º, II, "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, uma vez que o estoque dessa dívida não alcançou a marca de 35% da sua receita corrente líquida.

Tal qual como demonstrado, o saldo da mencionada dívida representou 26,99% da receita corrente líquida, superando de vez a questão.

No tópico "outras despesas", creio que as falhas anotadas no laudo de fiscalização podem ser relevadas, mediante as ações anunciadas pela autoridade responsável, contudo os processos de despesas, não só sobre dedetização, deverão conter toda a discriminação necessária, objetivando sua transparência.

Deverá, ainda, a municipalidade adotar controles eficientes nos gastos com ligações telefônicas e com a manutenção de veículos da frota, bem como do maquinário, os quais deverão, inclusive, propiciar, no caso dos bens móveis, uma perfeita avaliação econômica da continuidade da manutenção ou substituição de cada ativo, o que desde já fica recomendado.

No capítulo "licitações", o laudo de fiscalização aponta, como impropriedade, a ausência de procedimento licitatório, para a compra direta de medicamentos de vários fornecedores, valores que, individualmente, se situaram, na maioria, abaixo de R\$8.000,00, cujo montante atingiu a cifra de R\$90.337,59.

Para sanear a impropriedade, noticiou o senhor Prefeito que o Município deflagrou dois processos licitatórios no exercício de 2011, os Pregões nºs 01/2011 e 09/2011, abrangendo mais de 200 itens cada procedimento, referente aos mais procurados na Unidade Básica de Saúde.

Mas, enfatizou que é fato notório a variedade de medicamentos, os quais superam a casa de 1.000 itens, não tendo a municipalidade como prever todos os itens que serão consumidos.

Ainda sobre a matéria, completou a autoridade responsável, que a urgência não pode aguardar o tempo para tramitação de um processo licitatório.

Tendo em conta as providências adotadas pela municipalidade e como não há notícias nos autos que as aquisições tenham causado prejuízos ao erário, creio que possam ser acolhidas, excepcionalmente, as justificativas apresentadas, contudo deverá a origem promover estudos, por intermédio do setor responsável de compras, visando ampliar, ao máximo, a abrangência de aquisição de medicamentos através de certame licitatório, demonstrando efetivamente a razão daqueles que, eventualmente, forem adquiridos por dispensa de licitação.

No item "contratos", as constatações da equipe de fiscalização sobre a contratação de empresa para prestação de serviços de assessoria à Comissão de Concurso Público, objetivando planejar e coordenar os trabalhos necessários à realização de concurso público, por intermédio do contrato nº 1165/2010, está a recomendar a formação de autos próprios para maior aprofundamento.

Com relação aos apontamentos no subitem "execução contratual", creio que podem ser aceitas as argumentações ofertadas, entretanto, no caso específico da execução do contrato nº 1148/2010 deverá a origem adotar medidas visando eliminar a impropriedade detectada, qual seja, deixou a origem de apresentar à fiscalização da Corte, elementos da comprovação dos serviços prestados.

Em que pese a autoridade responsável ter apresentado o relatório detalhado dos serviços prestados pela contratada a destempo, ou seja, na oportunidade das justificativas do laudo de fiscalização, em 15/12/2011, referido documento só foi elaborado no mês de novembro de 2011, ao passo que o prazo contratual se expirou em 03/01/2011.

Sendo assim, deverá a origem, doravante, obter documento da contratada sobre quaisquer serviços prestados

à municipalidade, especialmente, de assessoria e consultoria técnica, ao menos, mensalmente, detalhando todas as atividades desenvolvidas, bem como a aprovação do responsável de cada setor envolvido, o que desde já fica recomendado.

No tópico "pessoal", os apontamentos do órgão de instrução que remanesceram, quais sejam, a existência de servidores municipais em desvio de função; servidores com vários períodos de férias vencidas; falta de apuração das horas extras efetivamente prestadas dos motoristas de ambulâncias, já haviam sido objeto de recomendação nas contas do exercício de 2009, processo nº TC-155/026/09, para que a fiscalização averiguasse a adoção de medidas de acerto, lembrando que o Parecer daquelas contas foi publicado somente em 18/05/2011, não havendo tempo suficiente para correção.

Quanto às demais incongruências, algumas foram elididas pela autoridade responsável, restando outras que podem ser relevadas, quer pela natureza formal, quer porque são insuficientes para contaminar as contas em apreciação, cabendo recomendações à origem, para que elimine as falhas anotadas nos itens planejamento; dívida ativa; "royalties"; "análise do cumprimento das exigências legais"; e "atendimento à Lei Orgânica, Instruções e recomendações do Tribunal".

De outro lado, é de se notar uma atuação apenas modesta na área da educação.

É que no exame do desempenho no sistema de ensino de 2009, último estudo revelado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, a Administração demonstrou certa ineficiência, pois o Município apesar de atingir a meta proposta, para os anos iniciais do ensino fundamental, esteve abaixo do índice do sistema estadual e do sistema privado de ensino.

Nas contas que ora se analisam, observa-se que o município investiu 26,07% dos seus recursos na área educacional, acima do mínimo constitucional de 25%, mas a origem deverá atentar ao seu sistema de planejamento, no

sentido de que suas ações sejam mais eficientes no setor, com melhores notas nos próximos estudos do INEP.

Outro aspecto a ser abordado refere-se à atuação qualitativa da Administração em outra área de vital importância dos Municípios Brasileiros, que é a saúde.

Os indicadores da saúde mostram que a situação exige bastante atenção, a despeito do cumprimento do limite mínimo na área.

A Administração, mesmo direcionando recursos acima do mínimo constitucional, mais de 21%, as taxas de mortalidade infantil, na infância e de jovens, se posicionaram acima daquelas observadas na própria Região de Governo, onde se insere o Município, e no Estado de São Paulo, transparecendo deficiência no planejamento dos recursos na área.

Cumprе esclarecer que, por meio destes indicadores, é possível a comparação com a média do Estado e, também, da Região de Governo, cujos valores são uma referência para o balizamento das políticas públicas da Administração Pública.

Depreende-se, portanto, a necessidade de uma maior atenção com as políticas de saúde pública local sendo imperativo o imediato emprego de maiores esforços para corrigir os pontos suscitados.

No mérito, acompanho a manifestação da Secretaria-Diretoria Geral e VOTO, pois, no sentido da emissão de Parecer FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2.010, da PREFEITURA MUNICIPAL DE SABINO, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício, dirigido ao órgão de origem, transmitindo-se-lhe as seguintes recomendações:

- adote controles eficientes nos gastos com ligações telefônicas e com a manutenção de veículos da frota, bem como do maquinário, que propiciem, no caso de bens móveis, perfeita avaliação econômica da continuidade da manutenção ou substituição de cada ativo.

- obtenha documento das empresas contratadas de quaisquer serviços prestados à municipalidade, especialmente, de assessoria e consultoria técnica, ao menos, mensalmente, detalhando todas as atividades desenvolvidas, além da aprovação do responsável de cada setor envolvido;

- discrimine nos processos de despesas, todas as informações necessárias, além da motivação, de molde a propiciar transparência ao gasto executado;

- elimine as falhas apontadas nos itens planejamento; dívida ativa; "royalties"; "análise do cumprimento das exigências legais"; e "atendimento à Lei Orgânica, Instruções e recomendações do Tribunal"

Deverá, ainda, constar do ofício recomendação para que a origem envie esforços visando melhorar as notas dos alunos que frequentam os anos iniciais do ensino fundamental e, na área da saúde, que envie esforços para reduzir as taxas de mortalidade infantil, na infância e jovem.

Proponho, outrossim, a formação de autos próprios para tratar do contrato nº 1165/2010.

**JOSUÉ ROMERO**  
**SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO**

Ala.